



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

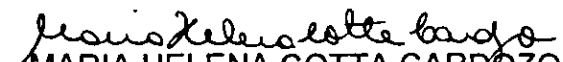
Processo nº. : 13897.000109/2003-01  
Recurso nº. : 145.305  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002  
Recorrente : ROQUE TOMAZ SILVA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 08 de dezembro de 2005  
Acórdão nº : 104-21.278

MULTA POR ATRASO - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - SÓCIO DE EMPRESA - SITUAÇÃO CADASTRAL DE INAPTA - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa, na qual o contribuinte figura como sócio ou titular, se encontra em situação de inapta.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROQUE TOMAZ SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Helena Cotta Cardozo e Maria Beatriz Andrade de Carvalho, que negavam provimento ao recurso.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13897.000109/2003-01  
Acórdão nº. : 104-21.278

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES e REMIS ALMEIDA ESTOL

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'M' or similar, located at the end of the text line.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13897.000109/2003-01  
Acórdão nº. : 104-21.278

Recurso nº. : 145.305  
Recorrente : ROQUE TOMAZ SILVA

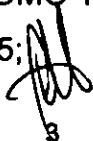
RELATÓRIO

Contra o contribuinte, já identificado nos autos, foi lavrado auto de infração (fls. 07) porquanto procedeu, com atraso, à entrega da declaração de ajuste anual do ano calendário 2001, o que ensejou a aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Cientificada do lançamento, a contribuinte, ora recorrente, apresentou sua impugnação (fls. 01/04), onde alega, em síntese, que é isento do Imposto de Renda, tendo apresentado a declaração por constar nos cadastros da SRF que é titular de uma empresa, CNPJ 59.773.747/001-25 inativa de 1996. Alega que tem isenção especial por ser maior de 65 anos e que não tem condições financeiras para baixar a empresa tampouco pagar a multa.

A Egrégia 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, à unanimidade, entendeu por julgar procedente o lançamento, sob o argumento de que:

a) o impugnante estava obrigado à entrega da declaração, uma vez que, pela análise dos autos, bem assim verificando os sistemas informatizados da SRF, constata-se que o autuado se enquadra em uma das hipóteses de obrigatoriedade de elencadas do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 69/1995 e seguintes, a saber: PARTICIPA DO QUADRO SOCIETÁRIO DE EMPRESA COMO TITULAR OU SÓCIO. O contribuinte é titular de uma empresa, CNPJ 59.773.747/001-25;



3

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13897.000109/2003-01  
Acórdão nº. : 104-21.278

b) o contribuinte aduz que sua empresa estava inativa à época, todavia a legislação que rege a matéria não contempla esse fato como excludente, permanecendo a obrigatoriedade de entrega da declaração pelo sócio. Assim, em que pese a verossimilidade das alegações do impugnante, este julgado, não tem justificativa legal para, excluir a penalidade;

c) a penalidade imposta foi aplicada com fulcro no art. 88 da Lei nº 8.981/95;

d) a multa por atraso na entrega da declaração visa punir a falta de cumprimento de obrigação acessória, e deve ser exigida mesmo no caso de entrega espontânea, ainda que sem imposto a pagar, ou no caso de o contribuinte já ter recolhido o saldo de imposto a pagar. No mesmo sentido, o fato de o contribuinte ser maior de 65 anos também não o desobriga de apresentar a declaração, à luz do artigo 7º da Lei 9.250 de 1996;

e) por fim, quanto aos argumentos do contribuinte de problemas financeiros, esclareço que, de acordo com os artigos 172 e 180 do CTN, somente a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, ou anistia de penalidades. Ainda, o contribuinte deve providenciar a regularização da empresa junto a SRF, caso contrário continuará obrigado a apresentar anualmente declaração do IRPF até o final do mês de abril, que é distinta da declaração de isento.

Devidamente intimado da decisão *a quo* em 01/03/2005, fl. 22, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 23/27 em 21/03/2005, onde alega, em síntese, que:

a) quando a Constituição Federal enuncia a vedação da cobrança, lançamento ou exigência do TRIBUTO sem lei (art. 150, I), está na verdade se dirigindo para todo e qualquer crédito em favor da Fazenda Pública, mesmo porque, se o particular está

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

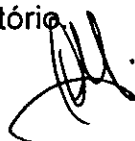
Processo nº. : 13897.000109/2003-01  
Acórdão nº. : 104-21.278

vinculado à lei (artigo 5º, II), o princípio geral enunciado no artigo 37 da CF/88, veda a prática do ato administrativo, fora da legalidade, da moralidade e da impessoalidade. Assim, o crédito da multa desafia tal dispositivo da CF;

b) a ilegalidade da norma administrativa não pode gerar a legalidade pretendida pela SRF, tendo em vista a alegada obrigação ainda que intempestiva, não geraram ao FISCO qualquer prejuízo, releve-se o espontâneo procedimento do contribuinte. A multa por atraso na entrega da declaração visa punir a falta de cumprimento de obrigação acessória, devendo ser exigida mesmo na entrega espontânea, constitui confisco tributário, vedado pela Constituição Federal;

c) a norma administrativa nº 69/95 não tem força de lei, não podendo, pois, obrigar o contribuinte.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13897.000109/2003-01  
Acórdão nº. : 104-21.278

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Pretende a recorrente a declaração de improcedência do auto de infração de que cuida o Processo Administrativo de número supra epigrafado, em síntese, sob os argumentos acima referenciados.

Compulsando-se os autos, percebe-se que do documento de fls. 06 consta que a empresa da qual o contribuinte participa do quadro societário como titular ou sócio encontra-se inapta desde 14/09/1999, fato este de certa forma reconhecido na decisão *a quo* às fls. 17.

Ora, estando a empresa da qual a recorrente era titular “inapta” no exercício fiscalizado, não subsiste, pois, a obrigatoriedade na apresentação da declaração de rendimentos do seu titular. Não havendo que se falar em obrigação de apresentar a declaração de rendimentos, não há, também, que se falar em aplicação de multa em razão da entrega extemporânea. Nesse sentido é a jurisprudência desta Quarta Câmara:

“MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL -TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL COM SITUAÇÃO CADASTRAL DE EMPRESA INAPTA - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa da qual a contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses

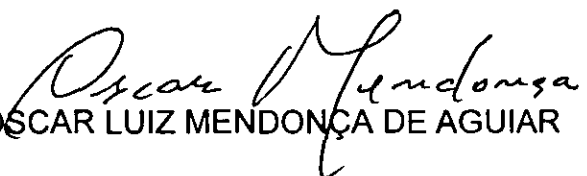
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13897.000109/2003-01  
Acórdão nº. : 104-21.278

de obrigatoriedade.” (Número do Recurso: 137354, Câmara: Quarta,  
Número do Processo: 10580.001413/2003-32, Decisão: Acórdão 104-20958)

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de  
conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão “a quo”, julgar  
improcedente o lançamento, determinando-se o cancelamento da multa aplicada.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR